

PROPOSTA Nº 11 DE EMENDA ADITIVA

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153/2022

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº 11.442/2007, passando o § 8º a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Art.

13.....

§ 8º Para fixação dos prejuízos advindos à carga transportada, deverá ser realizada a vistoria conjunta, pelo contratante do frete e transportador, bem como respectivas seguradoras quando couber, consoante o disposto no parágrafo único, do Art. 7º, desta Lei.

JUSTIFICATIVAS

De acordo com o Código Civil vigente, temos que o Art. 754, estabelece:

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.



Do mesmo modo, a Lei nº 11.442/07, em seu Art. 9º, estabelece:

Art. 9º A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

Por fim, o Art. 7º, em seu parágrafo único dispõe que:

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Contudo, ainda existe a necessidade de estabelecer de forma clara a obrigação de se fixar o prejuízo, de forma conjunta, e com a



CD/23015.01266-00



* C D 2 3 0 1 5 0 1 2 6 6 0 0 *

participação das seguradoras, que ao final do processo estão obrigadas a indenizar, evitando-se, assim, a destruição de salvados sem a concordância dos demais envolvidos no processo indenizatório.

Esta medida promove o equilíbrio e o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas, evitando-se abusos de toda sorte.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto



CD/23015.01266-00



* C D 2 3 0 1 5 0 1 2 6 6 0 0 *